



## **Decisão 00058/2020-1 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 20561/2019-1

**Classificação:** Agravo

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Recorrente:** THIAGO PECANHA LOPES

**Procuradores:** LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

### **AGRAVO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 01263/2019 – CONHECER – CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se Agravo, interposto pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes – Prefeito Municipal de Itapemirim, em face do Acórdão – TC 01263/2019 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC 2723/2019-1 (Omissão – Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2018), que declarou revel o responsável e aplicou multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) tendo em vista o atraso no envio do RGF.

Aduz o agravante, que agiu de boa-fé e atendeu a obrigatoriedade de publicação do Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que a Contabilidade Geral do Município optou por enviar a LRFWeb ao TCEES após o fechamento da Prestação de Contas Anual visando minimizar as chances de divergência entre os demonstrativos da PCA e os Demonstrativos Fiscais RGF e RREO.

O agravante solicita a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Através do Despacho 00864/2020-8, a Secretaria Geral das Sessões – SGS informou que o Acórdão TC-1263/2019 – Segunda Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 02/12/2019, considerando-se publicado no dia 03/12/2019.

É o relatório, passo a fundamentar.

## FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso foi interposto em face do Acórdão TC-1263/2019 – Segunda Câmara, que declarou a revelia do Sr. Thiago Peçanha Lopes e aplicou multa de R\$ 3.000,00 ao responsável nos termos do artigo 135, IX da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 389, IX da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas. Pois bem.

Verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 169 e seguintes da Lei Complementar nº 621/2012.

O art. 427, §2º do Regimento Interno, considera como interlocutória a decisão em que o Tribunal aplica multa nos casos previstos nos incisos VIII e IX do art. 135, da Lei Complementar 621/2012, vejamos:

**Art. 427.** As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

**§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal.**

**Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;**

[...]

As formalidades elencadas nos incisos dos artigos 419, do Regimento Interno deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 00864/2020-8 da Secretaria Geral das Sessões, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Assim, entendo que o presente recurso deve ser conhecido como Agravo.

Assim, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

É cediço que nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária<sup>1</sup>.

No caso em tela o Acórdão TC 1263/2019 – Segunda Câmara aplicou multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em virtude do não envio no prazo do RGF referente ao 2º Semestre de 2018.

Após, análise das razões do recorrente, verifico a existência de lesão de difícil reparação patrimonial do recorrente no tocante a restituição do valor pago referente à multa, em caso de provimento do recurso.

---

<sup>1</sup> **Lei Complementar nº. 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES)**

**Art. 170.** A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterá a exposição do fato e do direito, as razões de reforma da decisão e cópia da decisão agravada. § 1º Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

**Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEES)**

**Art. 416.** Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido, a pedido, efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, *ad referendum* do colegiado, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

Assim sendo, vislumbro que no caso em tela é perfeitamente aplicável o efeito suspensivo do recurso.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**1. DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CONHECER** do presente recurso, com fulcro no artigo 161 da Lei Complementar 621/2012;

**1.2. ATRIBUIR ao Agravo EFEITO SUSPENSIVO**, na forma dos artigos 416 do Regimento Interno deste Tribunal c/c 170, §1º da Lei Complementar nº 621/2012;

**1.3. DAR CIÊNCIA** ao interessado do teor da Decisão;

**1.4** Encaminhar os autos à equipe técnica competente, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

**4.2.** Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

**5.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**No exercício da presidência**

rc/fbc